

Comarca	SAO LUIS	Distribuição	03/10/2013 14:30:48
Nº Processo	43027-26.2013.8.10.0001 / 470492013	Tipo Distribuição	Competência Exclusiva
Competência	Interesses Difusos e Coletivos	Processo Referência	
Classe CNJ	PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO Processo de Conhecimento Procedimento de Conhecimento Procedimentos Especiais Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos Ação Popular		ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Autor da Ação	THIAGO BRHANNER GARCES COSTA		
Advogado	THIAGO BRHANNER GARCES COSTA		
Réu da Ação	MUNICIPIO DE SÃO LUIS		
Vara	VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS		
Sec. de Vara	SECRETARIA DA VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS		
Oficial Justiça	OFICIAL DE JUSTIÇA DA CENTRAL DE MANDADOS		
Qtde Docs	4	Volumes 0	Valor da Açãc 500
Audiência	Sem audiência cadastrada.		Boleto
Observação	CS		Nº Proc. Origem Não se aplica

Nº Carta Precatória Não se aplica



00430272620138100001

Resp. pela distribuição

PLPC

Pedro Leonel Pinto de Carvalho & Advogados Associados

Fabricando, fit faber

AÇÃO POPULAR - ISENTA DE CUSTAS (ART. 10, LEI 4.717/65)

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO VARA DE INTERESSES DIFUSOS E
COLETIVOS DA COMARCA DE SÃO LUÍS/MA

CÓPIA - esc

THIAGO BRHANNER GARCÊS COSTA, brasileiro, casado, advogado, OAB/MA n. 8.546, C.P.F. n. 000.573.163-17 (doc. n. 01), portador do título eleitoral n. 04578541155 (doc. n. 02), residente e domiciliado nesta cidade, na Rua Osires, Qd. 19, Ap. 1202, ed. El Greco, Renascença II, São Luís, Maranhão – CEP 65075-77, em causa própria¹, com escritório profissional nesta Capital, na Rua Mitra, Quadra 21, n. 10, Ed. *Atrium Plaza*, Renascença II, onde recebem intimações, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., para promover a presente

AÇÃO POPULAR,

COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ESPECÍFICA

em face de MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Procuradoria-Geral do Município, localizada na

¹ Acompanha a ação instrumentos procuratórios dos advogados que devem ser habilitados, docs. ns. 03/04.

Praça João Lisboa, 66, Centro, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos a seguir expostos:

DO CABIMENTO DA AÇÃO POPULAR

03. A Ação Popular está prevista no artigo 5º, LXXIII, da Constituição Federal de 1988. Constitui um dos mais tradicionais meios de defesa dos interesses difusos previstos no ordenamento jurídico pátrio, através do qual o Autor, cidadão brasileiro no gozo de seus direitos políticos, age em nome próprio, na defesa de um bem da coletividade.

04. Trata-se de instrumento jurídico cuja finalidade é a de afastar ato ou omissão lesivos ao patrimônio público ou à entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência. Nesse sentido, o art. 5º, inc. LXXIII, da CF/88, *in verbis*:

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

05. Acerca das hipóteses de cabimento deste remédio constitucional, bem leciona ALEXANDRE DE MORAES (*in: Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2004, p. 434), *verbis*:

O objeto da ação popular é o combate ao ato ilegal ou imoral lesivo ao patrimônio público, sem contudo configurar-se a *ultima ratio*, ou seja, não se exige o esgotamento de

todos os meios administrativos e jurídicos de prevenção ou repressão aos atos ilegais ou imorais e lesivos ao patrimônio público para o seu ajuizamento.

A lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65), em seu art. 4º, apesar de definir exemplificativamente os atos com *presunção de ilegitimidade e lesividade*, passíveis, portanto, de ação popular, não excluiu dessa possibilidade todos os atos que contenham vício de forma; ilegalidade do objeto, inexistência dos motivos, desvio de finalidade ou tenham sido praticados por autoridade incompetente (Lei nº 4.717/65, art. 1º). (Destacou-se)

06. Adianta-se que, com a presente popular, pretende-se que o Município Réu remova da Avenida Litorânea os depósitos de lixo atualmente posicionados ao longo do passeio público e ciclovia entre os bares e restaurantes, em descompasso flagrante com as normas regulamentadoras da matéria.

07. Trata-se, assim, de exercício de direito garantido ao Autor pelas normas constitucionais e ratificado pela lei. Permite-se a todo cidadão insurgir-se contra situação irregular indevidamente chancelada pela **omissão do Poder Público**, embora lesiva de toda a coletividade.

08. Nesse pormenor, cumpre ressaltar que a ação popular afigura-se na via processual idônea para os cidadãos cobrarem do Poder Público atuação no sentido de sanar uma situação contrária à lei. Com efeito, *“a ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas [...] que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, **por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão**”* (art. 6º da Lei Federal n. 4.717/1965).

09. No mesmo sentido, HELY LOPES MEIRELLES (*In Mandado de Segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data*. 27ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 135),

verbis:

A ação popular pode ter finalidade corretiva da atividade administrativa ou supletiva da inatividade do Poder Público nos casos em que devia agir por expressa imposição legal. Arma-se, assim, o cidadão para corrigir a atividade comissiva da Administração como para obrigá-la a atuar, quando sua omissão também redunde em lesão ao patrimônio público.

10. E, também, a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. INDEFERIMENTO DA INICIAL EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MERITO. REMESSA PROVIDA. **É cabível ação popular contra ato omissivo (art. 6º da Lei 4.717/65). A autoridade ou agente administrativo está legalmente obrigado a promover os atos necessários à retomada de bem público de quem quer que injustamente o detenha.** Provimento da remessa para prosseguimento da ação, como sugerido no parecer ministerial

(TRF - Primeira Região - REO - Remessa Ex-officio – 01227991 - Processo: 198901227991 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/06/1991 Documento: TRF100007595 Fonte DJ DATA: 24/06/1991 Relator(a) Juiz Hércules Quasímodo) (Destacou-se)

11. Assim, plenamente viável a presente demanda popular.

DOS FATOS

12. A orla ludovicense tem como um de seus principais cartões postais a Avenida Litorânea, que segue da Praia do Caolho até a Praia de São Marcos. Nela estão instalados, no lado das praias, alguns bares e restaurantes, o que é típico de cidades localizadas no litoral brasileiro, a movimentar principalmente o setor turístico da região. Observe-se:



13. Além do aspecto turístico da Avenida Litorânea, os cidadãos ludovicenses corriqueiramente utilizam o passeio público, do lado praia, para seu lazer e atividades físicas (caminhadas, corridas, pedaladas, etc...)

14. Em verdade, já é costume do ludovicense, logo cedo pela manhã, ou ao entardecer, e mesmo à noite, a caminhada na Avenida Litorânea, visando à preservação da saúde e à contemplação das belas praias de São Luís.

15. Sucede que, ao longo da Avenida Litorânea, foram posicionados depósitos de lixo para acondicionamento de dejetos advindos dos bares e restaurantes instalados ao longo da orla, obstruindo

a passagem de pessoas e bicicletas, além de deles exalar insuportável odor e escorrer repugnante chorume, conforme fotos abaixo:



16. Com isso, os referidos depósitos vem se revelando um **grave obstáculo** para todos aqueles que transitam no local ou estão de visita a São Luís.

17. Aqui, não se fala das lixeiras posicionadas ao longo da Avenida Litorânea, a fim de que os transeuntes não sujeem com papéis e lixo de pequeno porte as vias públicas. Indica-se, sim, como irregular, a existência de depósitos de lixo para os bares e restaurantes.

18. Dessa maneira, por evidente o dano ao meio ambiente, devem os aludidos depósitos ser, urgentemente, retirados do local onde atualmente se encontram. Alternativa que se põe: serem referidas gôndolas de lixo removidas para a calçada do outro lado da pista, onde, por certo, não agredirão os turistas e passantes em seu *cooper* diário.

19. Portanto, tal situação deve ser regularizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS, entidade pública que, conforme restará

demonstrado no capítulo a seguir, é responsável pela regulamentação e fiscalização das questões atinentes ao lixo.

DO DIREITO

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

20. A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIZO (ANEXO I) disciplina a matéria atinente ao lixo nos seguintes artigos:

ARTIGO 13 - Compete ao Município:

I Em comum com o Estado e a União:

I) disciplinar a limpeza pública, coleta domiciliar e destino do lixo;

(...)

ARTIGO 183 - Na defesa do meio ambiente, compete, ainda, ao Município:

(...)

IV proibir os depósitos de lixo a céu aberto, inclusive os implantados pelas autoridades públicas;

(...)

ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ARTIGO 19 - Ficam proibidos os depósitos de lixo a céu aberto, implantados pelas autoridades públicas e por terceiros, garantindo-se local e tratamento adequado para tal fim.

22. Não há dúvida, pois, quanto à competência municipal no que tange à matéria versada nesta demanda.

DA VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS PROTETIVOS DO MEIO AMBIENTE

21. Há de se levar ainda em consideração que a alocação de depósitos de lixo ao longo da orla entra em choque direto com os princípios e normas protetivos do meio ambiente salutar.

22. Com efeito, o direito fundamental à qualidade do meio ambiente² abrange a preservação da natureza em todos os elementos que são essenciais à condição humana, inclusive o meio ambiente urbano, constituindo-se, por isso, em sucedâneo do direito à vida. Nesse sentido, PAULO BONAVIDES, JORGE MIRANDA e WALBER DE MOURA AGRA (*in Comentários à Constituição Federal de 1988*. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 2346-2347):

Como podemos perceber as definições mais em voga do meio ambiente enfatizam o meio ambiente natural, seus elementos bióticos e abióticos. Conquanto esta seja a espécie de meio ambiente que congrega os elementos essenciais e incrivelmente combinados para a existência da vida, como o solo, a água, o ar atmosférico, a flora e a fauna, a tutela constitucional de meio ambiente é mais ampla.

Ao correlacionar meio ambiente à sadia qualidade de vida o constituinte abrange o meio ambiente artificial, construído pelo homem, como as edificações urbanas e os equipamentos públicos que guarnecem a cidade; o meio ambiente cultural, integrado pelos bens que têm um sentido especial para a comunidade humana, em virtude de seu valor histórico, artístico, arqueológico, paisagístico ou turístico; e o meio ambiente do trabalho, composto pelos aspectos físicos e sociais presentes no espaço onde são exercidas as atividades laborativas. (Destacou-se)

² Art. 225, CF/88. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

23. Tal interpretação já foi alvo de chancela e ratificação pelo Supremo Tribunal Federal:

A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a defesa do meio ambiente (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral

(STF - ADI-MC nº 3.540/DF, Rel. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 03.02.2006, pp. 014)

24. De fato, além de prejudicar o tráfego local de pedestres, ciclistas e transeuntes outros, os depósitos de lixo ao longo da orla interferem nos próprios padrões estéticos da cidade, no que acaba por causar *stress* de monta em quem por ali passa.

25. Também nesse enfoque, da proteção ao meio ambiente, aí considerado como o direito de todos em poder dispor de um espaço urbano salutar e organizado, deve a presente demanda prosperar em todos os seus termos.

CONSIDERAÇÕES DERRADEIRAS

26. Quanto à matéria versada na presente demanda, a cidade de São Paulo deu um passo a frente, ao editar a chamada “Lei Cidade Limpa” (Lei Municipal n. 14.223, de 26 de setembro de 2006) — ANEXO II. Seguem-se os dispositivos introdutórios da Lei em tela:

Art. 2º. Para fins de aplicação desta lei, considera-se paisagem

urbana o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infra-estrutura, de segurança e de veículos automotores, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública e logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.

Art. 3º. Constituem objetivos da ordenação da paisagem do Município de São Paulo o atendimento ao interesse público em consonância com os direitos fundamentais da pessoa humana e as necessidades de conforto ambiental, com a melhoria da qualidade de vida urbana, assegurando, dentre outros, os seguintes:

I - **o bem-estar estético, cultural e ambiental da população;**

II - a segurança das edificações e da população;

III - **a valorização do ambiente natural e construído;**

IV - **a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;**

V - a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem;

VI - a preservação da memória cultural;

VII - a preservação e a visualização das características peculiares dos logradouros e das fachadas;

VIII - a preservação e a visualização dos elementos naturais tomados em seu conjunto e em suas peculiaridades ambientais nativas;

IX - o fácil acesso e utilização das funções e serviços de interesse coletivo nas vias e logradouros;

X - o fácil e rápido acesso aos serviços de emergência, tais como bombeiros, ambulâncias e polícia;

XI - o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do Município.

Art. 4º. Constituem diretrizes a serem observadas na colocação dos elementos que compõem a paisagem urbana:

I - o livre acesso de pessoas e bens à infra-estrutura urbana;

II - a priorização da sinalização de interesse público com vistas a não confundir motoristas na condução de veículos e garantir a livre e segura locomoção de pedestres;

III - o combate à poluição visual, bem como à degradação ambiental;

IV - a proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como do meio ambiente natural ou construído da cidade;

V - a compatibilização das modalidades de anúncios com os locais onde possam ser veiculados, nos termos desta lei;

VI - a implantação de sistema de fiscalização efetivo, ágil, moderno, planejado e permanente.

27. As presentes considerações, em conjunto com todo o exposto alhures, servem para corroborar a necessidade da retirada dos depósitos de lixo objeto desta popular.

DA TUTELA ANTECIPADA

28. Em conformidade com o art. 273 do CPC, que regula o instituto da tutela antecipada, adotada pelo legislador pátrio, tem-se como requisitos para sua concessão: **a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação; além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.**

29. A documentação juntada à presente inicial atesta, de maneira indiscutível, a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação do Autor.

30. Em outro naipe, a se manter tal situação, os danos e prejuízos causados aos pedestres continuarão se arrastando, caso ausente de tutela por parte do Judiciário, *ad infinitum*.

31. DO EXPOSTO, requer, liminarmente, *inaudita altera parte*, seja determinado ao Réu que remova os depósitos de lixo da Avenida Litorânea, do lado praia, podendo, até alocá-los do outro lado da via.

32. Requer seja cominada, para a Ré, **multa diária** de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), caso não seja cumprido o referido mandamento no prazo de 10 (dez) dias, quantia essa a ser revertida ao Asilo de Mendicidade de São Luís.

DOS PEDIDOS FINAIS

33. DO EXPOSTO, com confirmação da tutela antecipada pleiteada *supra*, requer:

- a) seja citado o Réu, por mandado (CPC, art. 224), para que, caso queira, venha contestar a presente demanda e acompanhá-la até final sentença; e
- b) seja intimado o Ministério Público para acompanhar a presente demanda em todos os seus atos e termos.

34. Pede, ao final, com a confirmação da tutela antecipada pleiteada *supra*, seja determinado ao Réu que retire, em definitivo, os depósitos de lixo da Avenida Litorânea, do lado praia, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

35. Pede, ainda, seja o Réu condenado ao pagamento da verba honorária de sucumbência, arbitrada na forma do art. 20 e seguintes do Código de Processo Civil.

36. Por fim, tendo em vista o disposto no art. 6º, § 5º, da Lei 4.717/65, requer seja a presente inicial publicada, por inteiro ou em resumo, no Diário da Justiça local, a fim de que possa "*qualquer cidadão habilitar-se como litisconsorte ou assistente do autor*" nesta ação popular.

37. Outrossim, requer sejam todas as intimações do Autor, referentes ao presente feito, realizadas, exclusivamente, em nome de **PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO, OAB/MA 417**.

38. Protesta por provas suplementares, em especial depoimento pessoal dos representantes legais da Ré, provas testemunhais, juntada de documentos e perícia.

39. Dando-se à presente o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), distribuí-se esta com 04 (seis) documentos e 02 (dois) anexos, declarados autênticos pelos subscritores, na forma da lei.

P. Deferimento.

São Luís, 03 de outubro de 2013.

Chiago Branner Costa
Advogado OAB/MA 1546

Verônica Ferreira S. Serra
Estagiária – Direito – UFMA

Leolza Maria E. S. de Carvalho Costa
Estagiária